



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de “Epitácio Pessoa”*  
*Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima*

**PROJETO DE LEI Nº 3.664 /2025**

***Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste deficiências irreversíveis ou incuráveis de qualquer natureza e do Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo critérios para a sua atualização periódica facultativa, no âmbito do Estado da Paraíba.***

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), terá validade **indeterminada**, salvo manifestação expressa do médico especialista quanto à necessidade de reavaliação.

**§ 1º** O laudo de que trata o caput será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão, tanto na esfera pública quanto privada, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

**§ 2º** Fica assegurado ao beneficiário o direito à atualização do laudo caso seja necessária a revisão de benefícios ou condições especiais em razão de novas demandas do paciente.

**§ 3º** Nos casos em que houver necessidade de reavaliação periódica por determinação do médico especialista, tal exigência deverá constar expressamente no laudo inicial, com a periodicidade estabelecida pelo profissional, considerando os aspectos clínicos e as condições individuais do paciente.

**Art. 2º** Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de “Epitácio Pessoa”*  
*Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima*

- I – Nome completo do paciente;
- II – Numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF);
- III – Carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente;
- IV – Condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência, se aplicável;
- V – Manifestação expressa quanto à necessidade de reavaliação periódica e sua periodicidade, se necessária.

**Art. 3º** As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado, **exceto quando houver recomendação médica expressa para acompanhamento periódico.**

**Parágrafo único.** Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de requerer a atualização cadastral junto aos órgãos da Administração Pública, para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios de forma geral.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

TOVAR CORREIA LIMA  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de “Epitácio Pessoa”*  
*Gabinete da Deputado Estadual Tovar Correia Lima*

**JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO**

O presente projeto de lei busca assegurar o direito de pessoas com deficiência irreversível ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) à validade **indeterminada** dos laudos médicos, eliminando barreiras burocráticas que dificultam o acesso a serviços e benefícios essenciais.

Doravante, o veto ao Projeto de Lei nº 3.319/2021 teve como principal justificativa a necessidade de avaliações sistemáticas para garantir a fidedignidade do diagnóstico funcional e evitar que um laudo fixo impeça a atualização das condições do paciente.

No entanto, este novo texto adota critérios médicos flexíveis, permitindo que o profissional de saúde determine a necessidade de reavaliações e sua periodicidade, caso seja necessário.

Essa adaptação está em consonância com legislações estaduais já sancionadas em outros estados brasileiros, como a lei do Estado do **Amazonas (Lei nº 5.177/2020)** – Determina a validade permanente dos laudos para pessoas com TEA e deficiências permanentes;

A proposta **harmoniza-se com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**, que visa reduzir entraves burocráticos para assegurar direitos fundamentais às pessoas com deficiência.

Portanto, esta redação preserva o objetivo inicial do projeto, respeitando a necessidade de avaliações médicas periódicas quando justificadas por critérios técnicos, e não de forma generalizada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



TOVAR CORREIA LIMA  
Deputado Estadual